



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10953-57.2018.5.03.0107**

Embargante: **ANA FLÁVIA DE LIMA PINTO**  
Advogado : Dr. Caio José Dias Moreira  
Embargado : **TOTVS S.A.**  
Advogada : Dra. Soraya de Almeida Clementino  
GMMEA/jt/mab

## **D E C I S Ã O**

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 580/599, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "*Dispensa discriminatória. Neoplasia mamária. Não configuração*", para "*restabelecer a sentença que indeferiu a reintegração no emprego da reclamante, e, como consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora*", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida:

“2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MAMÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Segundo o Tribunal de origem, a reclamante foi diagnosticada com câncer de mama em 2015, tendo obtido judicialmente, naquela época, sua reintegração no emprego e se submetido a tratamento cirúrgico para remoção da mama, encontrando-se atualmente em tratamento hormonal adjuvante para, de forma sistêmica, evitar a recidiva do câncer. Consignou aquela Corte, ainda, que a autora obteve rendimento insatisfatório, conforme avaliação de desempenho de 2018, razão pela qual foi novamente dispensada pelo empregador, sem justa causa. Do contexto trazido pelo Regional, não se observa tratar-se de dispensa discriminatória em razão de estigma ou preconceito. Por sua vez, ao largo da discussão acerca do caráter estigmatizante da doença da reclamante (neoplasia mamária), é certo que a presunção da dispensa discriminatória estabelecida na Súmula nº 443 do TST é meramente relativa e, assim, pode ser desconstituída por prova em contrário, como na presente hipótese. Nesse contexto, a conclusão de que a reclamada não elidiu a presunção relativa quanto à dispensa discriminatória não encontra guarida no contexto fático e probatório trazido pelo Regional. Recurso de revista conhecido e provido.”

A reclamante interpõe embargos às fls. 606/660, insiste na



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10953-57.2018.5.03.0107**

tese de que as premissas fáticas registradas pelo Tribunal Regional revelam que houve dispensa discriminatória em razão de estigma ou preconceito, e que não há como se esperar que um trabalhador em tais condições de saúde apresente os mesmos níveis de produção outrora registrados como satisfatórios, não havendo como se equiparar a reclamante aos seus demais colegas que estão em pleno gozo de saúde física e mental. Sustenta contrariedade às Súmulas 126 e 443, ambas do TST. Transcreve arestos.

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 22/11/2019, sexta-feira (fls. 600), e as razões recursais protocolizadas em 04/12/2019, quarta-feira (fls. 717). Regular a representação processual (fls. 41 e 717). A reclamante não foi sucumbente, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

Há aparente contrariedade à Súmula 443 do TST, porquanto se presume discriminatória a dispensa de reclamante diagnosticada com câncer de mama que se encontra atualmente em tratamento hormonal adjuvante para, de forma sistêmica, evitar a recidiva do câncer, doença que suscita estigma e preconceito, nos termos de pronunciamento da SbDI-1 do TST.

Igualmente, o aresto trazido à colação, às fls. 650/651, processo nº TST- AIRR - 6400-04.2008.5.02.0314, proferido pela Sexta Turma, enceta posicionamento específico e divergente do constante expressamente no acórdão recorrido, ao adotar o entendimento de que trabalhadora "portadora de neoplasia maligna de mama e que se encontra em tratamento adjuvante" está acometida de doença grave que causa estigma, de modo a possibilitar a aplicação da presunção da dispensa discriminatória prevista na Súmula 443 do TST, consoante explícito, nos seguintes termos:

**"(...) III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ACÓRDÃO PROFERIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. CONTROVÉRSIA SOBRE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. TRABALHADORA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA. Embora a dispensa sem justa causa seja direito potestativo do empregador, em algumas circunstâncias, pode-se configurar**



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10953-57.2018.5.03.0107**

o abuso desse direito, principalmente quando o empregado é acometido de doença grave. A SDI-1, no julgamento do processo E-ED-RR-68-29.2014.5.09.0245, ocorrido em 04/04/2019, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, concluiu que a neoplasia maligna (câncer) é doença grave que causa estigma, de modo a possibilitar a aplicação da presunção da dispensa discriminatória prevista na Súmula nº 443 do TST. No caso, a Corte regional consignou no acórdão proferido que a reclamante é portadora de neoplasia maligna de mama e que se encontra em tratamento adjuvante e não é possível inferir da decisão que o reclamado comprovou que a dispensa fundamentou-se em outro motivo, de modo a presumir-se que a dispensa da reclamante foi discriminatória. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 1154-92.2015.5.02.0019, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019)”

Afigura-se caracterizada, em primeiro exame, a divergência jurisprudencial apta a viabilizar o processamento do apelo, na forma do art. 894, II, da CLT.

Ante o exposto, autorizado nos termos do artigo 2º, *caput*, da Instrução Normativa nº 35/2012, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso de embargos. Publique-se.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 8 (oito) dias.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
Ministro Presidente da Oitava Turma